

**CHAMADA PÚBLICA 001.2019
CADEIA DE VALOR SUSTENTÁVEL
RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR MAURÍCIO SILVA BATISTA DOS SANTOS. TEMPESTIVIDADE. CADIN ESTADUAL COM PENDÊNCIA NA DATA DA SESSÃO. RECURSO ACOSTANDO CADIN SEM PENDÊNCIA COM DATA POSTERIOR A SESSÃO, ALEGANDO PAGAMENTO DA DÍVIDA INSCRITA NO CADASTRO. DOCUMENTOS DEVEM ESTAR VÁLIDOS NA DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS. INDEFERIMENTO.

Trata-se de análise quanto a recurso interposto por MAURÍCIO SILVA BATISTA DOS SANTOS, referente a propriedade de CAR 35499040282119, em face de decisão de inelegibilidade nos autos da Chamada Pública 001.2019, que tem por objeto o credenciamento de proprietários e legítimos possuidores para participarem em programa de fomento a Cadeias de Valor Sustentável.

1. DA SÍNTESE DAS DEMANDAS.

O proponente alega que tinha uma dívida inscrita na dívida ativa, que teria sido paga no dia 26 de março de 2019, e acosta nova certidão, de consulta realizada em 02 de abril de 2019, que registra não haverem pendências inscritas na dívida ativa. Nenhum proponente ou interessado encaminhou contrarrazões.

Esse é o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso fora protocolado na data de 05 de abril de 2019, portando dentro do prazo recursal, sendo assim considerado tempestivo.

3. NO MÉRITO.

A documentação de elegibilidade, por compatibilidade, assemelha-se às condições de habilitação em um certame convencional, cujo objeto é a compra de bens ou contratação de serviços. Na análise da elegibilidade, são verificados se os proponentes possuem as condições mínimas de serem contratados pelo projeto e, como tal, revertem-se das formalidades inerentes à espécie, principalmente quanto ao cumprimento dos Princípios da Legalidade e da Isonomia.



Assim, os procedimentos revertem-se de formalidades que garantem não apenas que todos devem ter as mesmas oportunidades, quanto todos os princípios e regras gerais devem ser respeitadas, visando agregar objetividade ao certame e evitar, assim, questionamentos quanto a possível parcialidade e subjetividade nos atos praticados.

Todas as certidões, no caso apenas duas que são solicitadas, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e a Consulta do CADIN do Estado de São Paulo, devem estar válidas na data da sessão, como regra geral a todos os procedimentos administrativos se seleção.

A jurisprudência não encontra entendimento diferente:

TCU, Acórdão 951/2007-Plenário, Data da sessão: 23/05/2007, Relator RAIMUNDO CARREIRO

Enunciado: A Administração deve exigir a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS em estrita observância ao disposto no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ou seja, **por meio da exigência de certidão válida na data da apresentação da proposta.**

Do mesmo modo, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é desarrazoado a não aceitação de certidões quando, na data de apresentação das propostas, existia modo diversos de verificar e confirmar a situação do proponente. Vejamos:

Cuida-se de apelação contra sentença que, em sede de mandado de segurança, determinou a permanência de licitante em certame licitatório visando à extensão do campus de determinada universidade. A empresa foi inabilitada em razão da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF vencido e sustentou que “o prazo do certificado apresentado expirou em 15.11.2011, feriado nacional, fato este que acarretaria a prorrogação da sua validade para o primeiro dia útil subsequente. Assim, como a abertura das propostas ocorreu em 16.11.2011, o impetrante defende que nessa data a comprovação ainda possuía validade”. Em suas razões de apelação, a universidade sustenta a legalidade do ato que excluiu a apelante do certame, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Em análise, o Regional, mantendo os fundamentos da sentença recorrida e adotando-os como razões de decidir, assentou que “considerados os fins e as diretrizes do processo licitatório, além da aplicação do princípio da razoabilidade, tenho que só se justifica a exclusão de plano do concorrente se verificada falta de qualificação técnica ou econômica para cumprimento das obrigações contratuais. Os vícios atinentes à qualificação



jurídica, quando sanáveis de pronto, não podem ser obstáculo ao prosseguimento do concorrente no certame”. Pontuou que, no dia seguinte ao certame, o certificado emitido pela empresa comprovou não haver restrições em seu nome. Destacando o parecer emitido pela Procuradoria, ressaltou o Regional que, se “por meio de outro documento a Comissão Licitante poderia certificar a regularidade da impetrante em relação ao FGTS, revela-se ilegal a sua decisão de inabilitar a impetrante pelo fato de a certidão expedida pela CEF que ela apresentou estar com prazo de validade vencido. Ao prevalecer a orientação adotada pela Comissão Licitante, prestigia-se a forma com que as informações são veiculadas em detrimento do seu conteúdo. Se à Comissão Licitante era possível atestar a regularidade da impetrante por meio de documento diverso do Certificado de Regularidade do FGTS expedido pela CEF, revela-se desarrazoada a inabilitação”. Desse modo, foi negado provimento ao recurso. (TRF 4ª Região, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 5002494-25.2011.404.7109/RS)

In casu, a possibilidade em versa não se aplica, uma vez que na data da sessão e ainda no dia seguinte, **quanto ao prazo de diligências concedido**, fora novamente consultado o sistema do CADIN e a pendência ainda estava inscrita, não resistindo motivo de reforma da decisão. Deferir a presente pretensão seria ferir frontalmente os princípios da isonomia e da segurança jurídica, na possibilidade de excluir proponente em detrimento de outro, contudo sob regras diferentes.

4. DA DECISÃO.

Ante o exposto, temos por aceitar os três recursos interpostos por MAURÍCIO SILVA BATISTA DOS SANTOS, uma vez que tempestivo, **mas, no mérito, indeferido**, nos termos dos fatos e fundamentos acostados ao norte.

Essa é a decisão.

Brasília, 16 de abril de 2019.



Edson Paulo da Silva
Diretor-Presidente

